



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REFERÊNCIA: FESTIVIDADES JUNINAS. DESPESAS NÃO ESSENCIAIS.
COVID-19**

INFORMAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS Nº 06/2020
(artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 12/94)

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente NOTA TÉCNICA, em caráter recomendativo, no sentido de orientar os Órgãos de Execução do Ministério Público de Pernambuco para que expeçam RECOMENDAÇÃO aos Gestores Municipais do respectivo Município:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196,



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1681690, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria a correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 554.088-AgR fixou o entendimento de que a saúde “traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar”;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de combater à COVID 19, doença em situação de pandemia, decretada pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020 e que motivou a decretação de calamidade pública pela União (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional nº 106/2020 que instituiu o "Orçamento de Guerra", a partir da criação de um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional e que estabeleceu um orçamento específico para os gastos ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 173/2020 que institui O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e que este veda a destinação de recursos públicos a despesas não essenciais, até 31 de dezembro de 2021 (art. 8º);



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate à pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência. Neste sentido, é a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal acerca de gastos supérfluos em tempos de pandemia, materializada em voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 669/DF3: "O uso de recursos públicos para tais fins, claramente desassociados do interesse público consistente em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, traduz uma aplicação de recursos públicos que não observa os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, além de deixar de alocar valores escassos para a medida que é a mais emergencial: salvar vidas (art. 37, caput e §1º, CF)";

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e em especial das pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 16/2020 que dispõe sobre a impossibilidade de os Prefeitos determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal no 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal no 10.282/2020 e Estadual no 48.809/2020 e suas alterações;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO TCE-PE/PGJ Nº 01/2020¹ aos titulares do Poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de suspenderem ou

¹ Disponível em https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/Recomendacao_TCE_PGJ.pdf



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

realizarem ajustes nas licitações, dispensas e inexigibilidades que forem identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais ao funcionamento da administração, portanto, passíveis de serem adiadas, descontinuadas ou reduzidas, e que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente (...), destacando-se, sem prejuízo de outros, que o executivo decida restringir, os seguintes pontos: a não realização de licitações, dispensas e inexigibilidades que tenham por objeto festividades, comemorações, show artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia, sempre que possível;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE-PE/MPCO Nº 01/2020² para que os Prefeitos adotem medidas para garantir o pleno funcionamento da atenção básica do Município dotando suas unidades de saúde de estrutura necessária ao enfrentamento da COVID-19, em conformidade ao estabelecido nos protocolos do Ministério da Saúde, nos Planos de Contingência estadual e municipal, bem como nos demais normativos vigentes;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE-PE/MPCO Nº 03/2020³, aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, no sentido de evitarem gastos desnecessários com aquisições, obras e serviços e que redirecionem o produto do que economizado com o enfrentamento da crise mundial de saúde pública, bem como de evitarem contratações de pessoal, de qualquer natureza, salvo os necessários, direta ou indiretamente, ao enfrentamento da situação emergencial;

² Disponível em

<https://docs.google.com/document/d/11FkXUvo6-fuamARenjvftqEAV0hHFuhhBEWdp22aOQ0/edit>

³ Disponível

em: https://docs.google.com/document/d/1spiXPwwWCt6mbFxSijl4I4V3w_KR6z5_b708yf_49YA/edit



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

CONSIDERANDO o poder-dever de a Administração Pública rever suas decisões, no exercício da autotutela administrativa, ou seja, *“quando os atos administrativos são ilegais devem ser anulados e quando inconvenientes e inoportunos podem ser revogados, conforme consagrado pelas Súmulas nºs. 346 e 473, ambas do STF”*;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Medida Provisória nº 966/2020 aduz que *“Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.”*;

CONSIDERANDO que o STF, no bojo da ADI 6421, ao dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória 966/2020 fixou a tese de que *“configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção”*;

CONSIDERANDO que a promoção de Festividades Juninas patrocinadas pelo Município, durante o período de pandemia, ocasionada pelo novo coronavírus, contraria o art. 14 do Decreto Estadual nº 49.055/20, que veda a concentração



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, especialmente o que visa a fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência, nos termos do art. 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal;

RESOLVE:

Encaminhar a presente NOTA TÉCNICA, que traduz o posicionamento deste Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Patrimônio Público e Terceiro Setor, com arrimo na legislação supracitada, no sentido de **orientar** os órgãos ministeriais que expeçam, nas suas respectivas comarcas, RECOMENDAÇÃO aos Gestores Municipais, orientando, com a antecedência e urgência que o caso impõe, as medidas que seguem:

- 1.** que empreguem todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, inclusive com a priorização de recursos públicos para cumprir e fazer cumprir as determinações sanitárias oriundas do Governo Federal e do



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Governo do Estado de Pernambuco e o Plano de Contingência Municipal para prevenção e contenção à COVID-19;

2. que adotem as providências necessárias no sentido de suspender despesas públicas que tenham por objeto serviços não essenciais, especialmente, festividades, comemorações e show artísticos, notadamente com a suspensão ou descontinuidade dos procedimentos licitatórios e contratações, cujo objeto esteja relacionado à promoção de festividades juninas;

3. que os Gestores Locais não realizem, incitem, patrocinem, ou de qualquer forma promovam eventos ou festividades, com recursos públicos, que possam provocar aglomeração de pessoas, em cumprimento art. 14 do Decreto Estadual nº 49.055/20, que veda a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado.

Sugere, ainda, aos(as) Promotores(as) de Justiça do Patrimônio Público e Terceiro Setor que cobrem dos destinatários das possíveis RECOMENDAÇÕES derivadas desta Nota Técnica, a informação precisa quanto a intenção de cumprirem ou não as recomendações, bem assim informem que a recomendação expedida pela Promotoria de Justiça dará ciência e constituirá em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Publique-se



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**

Recife, 08 de junho de 2020

LUCILA VAREJÃO

COORDENADORA DO CAOP – PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR